



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002080-35.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante AIRTON ANTONIO SALINEIRO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5741
Apelação : 1002080-35.2024.8.26.0306
Comarca : José Bonifácio
Apelante : Airton Antonio Salineiro
Apelado : Banco BMG S.A.
Juízo : Dra. Carolina Castro Andrade Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Caso em Exame

Apelação interposta pela parte autora contra a sentença que indeferiu a inicial da ação revisional de contrato, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando falta de interesse de agir decorrente de advocacia predatória. A parte autora sustenta que a busca por uma solução administrativa não é obrigatória e que a mesma procuração pode ser válida para ajuizamento de ações distintas contra o mesmo réu, caso o objeto de cada ação seja diferente.

Questão em Discussão

2. Justiça Gratuita: Foi deferida a justiça gratuita ao apelante, em razão de documentos que comprovam a hipossuficiência financeira.

3. A questão em discussão consiste em determinar se houve cumprimento das exigências judiciais pelo autor e se a sentença de extinção do processo por advocacia predatória foi correta.

III. Razões de Decidir

4. O autor cumpriu as determinações judiciais, apresentando procuração assinada manualmente e emendando a inicial para incluir o pedido de abusividade da cobrança do seguro prestamista.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. Cumprimento das determinações judiciais pelo autor. 2. Anulação da sentença.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls.42/43, cujo relatório adoto, que indeferiu a inicial da ação revisional de contrato, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 48/55, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta que a busca pela solução administrativa do conflito não é obrigatória. Alude a validade da mesma procuração para o ajuizamento de ações contra o mesmo réu, na medida em que cada ação possui objeto distinto. Pugnou pelo provimento apelo a fim de que a sentença seja cassada, com determinação de regular processamento da ação.

Contrarrazões, fls. 62/63.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, fica deferida a justiça gratuita ao demandante, ante os documentos juntados, os quais comprovam hipossuficiência financeira (fls. 128/137). **Anote-se.**

No mais, trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por **Airton Antonio Salineiro** em face de **Banco BMG S.A.** em que o autor afirma que os juros remuneratórios forma fixados em patamar superior à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, vigente à época da contratação, requerendo a repetição do indébito em dobro.

Às fls. 27/28, o M.M Juízo de 1º Grau determinou a juntada de procuração assinada manualmente pela parte, uma vez que o ZapSign não é reconhecido pelo ICP Brasil. Ainda, decidiu que “considerando que foram propostas duas ações que debatem o mesmo contrato (em uma, juros acima da taxa média do banco central, em outra, seguro prestamista), o autor deverá emendar a inicial da primeira (mais antiga) para contemplar o pedido da segunda, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé pelo uso temerário do poder judiciário, destinado à multiplicação artificial de demandas, e comunicação do fato à OAB”.

Em seguida, a parte autora emendou a inicial para incluir o pedido para que sejam “declarados inexigíveis os débitos efetuados a título de

“Seguro Prestamista”, condenando a instituição financeira ré a cessar os descontos, bem como a ressarcir à parte requerente, em dobro, todos os valores indevidamente cobrados a este título, bem como juntou aos autos procuração assinada manualmente com firma reconhecida (fls. 31/33 e 34/35).

Após, foi determinada a juntada de documentos para comprovação pelo autor da gratuidade processual (fls. 36), sendo juntado o Histórico de Créditos do autor perante o INSS (fls. 40/41).

A seguir, sobreveio a sentença de fls. 42/43, que decidiu que: “verifica-se que a procuração foi a mesma para vários processos ajuizados pela parte, havendo evidente abuso do direito de ação. Afinal, sequer foi requerido o cancelamento na via administrativa” e que “Do mesmo modo, a parte ajuizou várias outras ações, algumas visando rever em cada uma parte do contrato bancário: seguro prestamista, juros etc. (Proc. 1002081-20.2024 e Proc. 1002072-58.2024).”, bem como que “O menosprezo à atividade judicial é evidente, o que inclusive exige apuração na esfera disciplinar perante a OAB. O acesso à justiça simplesmente se torna pretexto para arriscar, como quem tenta a sorte e não tem nada a perder”.

Pois bem.

Preliminarmente, mesmo que as razões recursais façam menção ao cartão de crédito consignado na síntese dos fatos, tem-se que os argumentos da r. sentença foram devidamente impugnados no apelo.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação adequada aos fundamentos da sentença pela parte autora, servindo ao propósito de devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

No mérito, respeitado o convencimento do juízo *a quo*, o recurso do autor merece provimento.

O reconhecimento da nulidade da r. sentença prolatada é medida que se impõe.

A r. sentença de fls. 42/43 foi prolatada nos seguintes termos:

“Como disposto no enunciado nº 1 do e. TJSP sobre litigância predatória:

"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas

massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

No caso, verifica-se que a procuração foi a mesma para vários processos ajuizados pela parte, havendo evidente abuso do direito de ação.

Afinal, sequer foi requerido o cancelamento na via administrativa.

Do mesmo modo, a parte ajuizou várias outras ações, algumas visando rever em cada uma parte do contrato bancário: seguro prestamista, juros etc. (Proc. 1002081-20.2024 e Proc. 1002072-58.2024).

Quando reclama de descontos, não é requerida previamente a via do contrato perante a instituição financeira, nem registrada reclamação perante o INSS visando à exclusão dos descontos. Obviamente também que nem houve disposição para depositar em juízo o valor emprestado.

O menosprezo à atividade judicial é evidente, o que inclusive exige apuração na esfera disciplinar perante a OAB. O acesso à justiça simplesmente se torna pretexto para arriscar, como quem tenta a sorte e não tem nada a perder.

Portanto, sem a adoção de medidas extrajudiciais concretas e efetivas aptas a demonstrar a injustiça dos descontos, no caso, a comprovação idônea da solicitação administrativa do cancelamento do cartão, mais a apresentação do contrato com a inicial, a demanda não deve prosseguir, por ser abusiva e temerária. Como não houve citação, ao menos por ora, deixo de impor multa.

No mais, fica advertido que para combate à litigância predatória e de acordo com os enunciados do e. TJSP sobre o assunto, os pedidos que envolvam a mesma parte e até 6 bancos devem ser contidos numa só ação, ainda que não haja conexão, **e a procuração deverá ser assinada com firma reconhecida por autenticidade:**

PROCESSO Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem -

Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229251-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade - Cabimento - Inteligência do artigo 139, III, do CPC Orientação do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE Cautela admissível a fim de coibir advocacia predatória - Tema 1.198 do C. STJ - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209299-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o processo sem exame de mérito, por falta de interesse de agir decorrente de advocacia predatória. Serve de ofício à OAB para adoção das medidas disciplinares necessárias.” (Grifamos)

Não obstante os indícios que possam sugerir, em tese, a prática de advocacia predatória, o que se depreende dos autos é a ausência de determinação judicial à parte autora para a juntada de **procuração com firma reconhecida por autenticidade** ou mesmo a **comprovação de prévio requerimento administrativo perante a parte ré**.

Ademais, ao contrário do que restou consignado na r. sentença ora impugnada, verifica-se que o autor atendeu ao comando judicial de fls. 27/28, com a apresentação de procuração assinada manualmente (fls. 34/25), bem como emendou a inicial para inclusão do pedido de abusividade da cobrança do seguro prestamista (fls. 31/32).

Não bastasse isso, verifica-se que o contrato questionado foi devidamente acostado aos autos juntamente com a petição inicial, conforme se

depreende às fls. 14/23.

Em verdade, tem-se que o autor cumpriu com todas as determinações do M.M Juízo de primeiro grau.

Assim, é caso anulação da r. sentença, com a determinação do retorno dos autos à Origem, para o regular prosseguimento do feito.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora